FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

CONFERÊNCIA DE IMPRENSA

FENPROF, 22.02.2017

Ensino, Educação e Investigação comportam 2/3 da precariedade no Estado

Intenções anunciadas pelo Governo, a manterem-se, tornariam o combate à precariedade num enorme embuste

Notas decorrentes do chamado "relatório sobre a precariedade no Estado"

Considerações gerais

- O **grupo de trabalho** que produziu o relatório foi constituído, exclusivamente, com responsáveis da máquina político-administrativa que tem acompanhado diferentes governos, todos eles, até agora, comprometidos com as opções políticas que favoreceram a precariedade no Estado.

- O relatório confirma que, pelo menos inicialmente, **o combate à precariedade, apesar de definido como prioridade pelo governo, não visava as situações – e os enormes abusos – de contratação a termo**. Evitando as situações mais numerosas, como se elas não constituíssem, verdadeira precariedade, estaríamos perante um monumental logro! É preciso que o governo confirme a sua determinação em fazer o combate "decidido" (como consta das posições conjuntas do PS com BE, PCP e PEV) à precariedade, o que não pode deixar de fora qualquer uma das suas formas, muito menos aquela que é a mais numerosa!

- Do relatório, pela incidência que têm nas áreas em que exercem funções os trabalhadores representados pela FENPROF e pelos seus sindicatos, são de destacar as **bolsas de investigação, os contratos de prestação de serviço e os contratos de trabalho a termo resolutivo**.

- Se considerarmos os níveis de precariedade existentes no Ministério da Educação (ME), no Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) e, ainda, no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (em que a maior parte dos que vivem situações de precariedade são docentes contratados a recibo verde como formadores), **mais de 2/3 da precariedade na administração pública diz respeito a pessoal docente e a investigadores**: uma brutalidade. Não há combate sério à precariedade que tente fazer vista grossa da precariedade laboral nestes setores.

- E falta ainda contabilizar largas dezenas de docentes que cumprem serviço no Ensino Português no Estrangeiro ou ao abrigo de protocolos de cooperação, bem como os milhares que, nas escolas públicas, exercem funções nas designadas atividades de enriquecimento

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198 – E-mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

curricular (AEC) e que o relatório ignora, todos eles em situação de grande precariedade e muitos há vários anos. **Não se aceita que haja áreas e trabalhadores em relação aos quais a precariedade é ocultada ou tomada como natural e inevitável.**

- **Estes números impõem ao governo medidas muito mais profundas** do que o regime de vinculação extraordinária, recentemente aprovado para os docentes do pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, ou a insistência na inoperante "norma-travão", adotada por Nuno Crato, aproveitada pelo atual ministro, e que simula uma transposição da Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, que é obrigatória mas que continua a não estar conforme com os princípios que ela determina.

- O documento circunscreve-se ao continente. **De fora ficam as regiões autónomas**. Não se compreenderia que o justo combate à precariedade que o governo diz querer encetar, não tivesse também reflexos na condição dos trabalhadores que ali exercem funções com vínculos precários.

Contratos de trabalho a termo resolutivo

- O relatório enquadra o recurso a estes contratos: geralmente "para satisfação de necessidades temporárias", "pelo tempo estritamente necessário, designadamente, quando visem a substituição de trabalhadores ou se verifique um acréscimo excecional de atividade". **A questão que se coloca e que não é analisada no relatório é se a vastíssima contratação a termo que existe nas áreas governativas do ME e do MCTES (campeões no recurso a esta forma de contratação) decorre, comprovadamente, da satisfação de necessidades temporárias**, ou se é, e em que medida, usada para responder a necessidades que deveriam ser respondidas pela forma comum de contratação, a contratação por tempo indeterminado.

- É de lembrar que **a substituição de trabalhadores não é, por si só, fundamento para afastar a suspeição de abuso** no recurso à contratação a termo (cf. TJUE), o que não é a leitura que o relatório procura fazer.

- Havendo legislação específica para aqueles setores, **não se podem aceitar disposições e práticas – chamem-lhes "especificidades" – cujo efeito concreto é encobrir e fomentar o abuso** no recurso à contratação a termo. É importante lembrar, como faz o relatório, regras gerais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas como o impedimento de admissão para o mesmo posto de trabalho, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações; ou o limite, em regra, até três anos, incluindo renovações, para a duração do contrato a termo certo.

- N.º de contratados a termo **por tipo de entidade**:

Estabelec. de Educação e Ensino Básico e Secundário – 25.752; 45,5% do total de contratos; universo de 167.977; correspondem a 15,3% do total de emprego;

Unidade Orgânica de Ensino e Investigação: 11.212; 19,8% do total de contratos; universo de 35.235; correspondem a 31,8%.

- N.º de contratados a termo **por área governativa**:

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior: 11.180; 20,0% do total de contratos; universo de 37.577; correspondem a 29,8% do total de emprego da área;

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

Educação: 26.133; 46,7% do total de contratos; universo de 170.407; correspondem a 15,3% do total de emprego da área.

- O relatório remete o enquadramento deste elevadíssimo número de contratos a termo para regimes especiais previstos nos estatutos de carreira. Ora, **o enquadramento legal e estatutário do exercício de funções docentes em regime de contrato a termo resolutivo não constitui justificação para a sua utilização**, muito menos alargada e persistente; a justificação admissível para que se reconheça que não há um recurso abusivo à precariedade laboral tem de se fundar na natureza não permanente das necessidades que assim são satisfeitas.

- O relatório dá conta de 15 contratos a termo resolutivo celebrados localmente entre os 109 contratos existentes no Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, IP. **No EPE deverão ser cerca de 260 contratados.**

- A contratação a termo resolutivo de docentes do ensino superior (a maioria dos 11.180 contratos) é explicada por visar categorias profissionais referidas nos estatutos das carreiras, alegando-se mesmo a impossibilidade de outra forma de contratação. Fica por analisar **em que medida o recurso a tais categorias efetivamente se justifica ou, de outro modo, em que medida é usado para permitir a utilização da contratação a termo**.

- A **alegação de que as contratações a termo no ensino superior configuram situações excecionais** (necessidades pontuais ou especialistas de reconhecido mérito) não é comprovada e parece pouco compatível com uma taxa de precariedade deste tipo da ordem dos 30%.

- Relativamente à contratação a termo de docentes do pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o relatório invoca, em jeito de justificação, a **existência de procedimentos concursais específicos, o que de modo algum pode ser fundamento ou atenuante para a utilização indevida – o abuso – da precariedade**.

- Afirmar, ainda, que esses procedimentos servem para suprir necessidades que resultam da insuficiência, em cada ano letivo, de professores vinculados aos quadros está longe de explicar de forma convincente a dimensão da contratação e a existência de professores repetidamente contratados em regime de precariedade, ao longo de muitos anos. **Basta que os quadros estejam, como estão, subdimensionados.**

- A substituição de professores dos quadros é destacada como fundamento para o uso de contratos a termo. **Circunscrever as necessidades em apreço às que decorrem em exclusivo da lecionação é um caminho para ocultar necessidades permanentes** que não deviam ser resolvidas pela contratação a termo.

- Também não se justifica, genericamente, a precariedade pela referência a horários que não duram todo o ano ou por serem incompletos**. A substituição de docentes constitui, pelo menos em parte, uma necessidade permanente do ME e um horário incompleto pode, perfeitamente, corresponder a uma necessidade permanente** de uma escola.

- Não é sério considerar, sem qualquer tipo de análise, que o Estado português já transpôs a Diretiva 1999/70/CE no que diz respeito aos docentes contratados a termo (PE, EB e ES), já que, como é sabido, tal transposição não garante eficácia na prossecução dos objetivos do não abuso no recurso à contratação a termo e da não discriminação dos trabalhadores assim contratados. Ou seja, **apesar da encenação, o Estado português permanece em incumprimento**. Tal pode ser confirmado, quer pela dimensão da precariedade que subsiste,

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

tendo até crescido este ano, quer pela existência de contratados a termo com largo número de anos de serviço prestados para o ME, muito para além, diga-se, do que foi previsto pelo Estado para limitar o uso desses contratos na legislação geral.

- Tal apreciação continua a ser válida perante a **alteração introduzida na norma de vinculação ordinária – alteração que não corrige a inoperância da norma** – e perante o processo pontual de vinculação extraordinária com referência à prestação de 12 anos (!) de serviço que reclama novos momentos para que, finalmente, se ponha ordem no quadro de abuso que tem sido o da contratação a termo, por opção de sucessivos governos.

Bolsas de investigação

- Uma enormíssima parte da investigação científica, setor tantas vezes propalado como essencial para o desenvolvimento do país, depende do trabalho altamente especializado realizado por bolseiros de investigação científica. A menção de que "os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas" **não torna mais aceitável o impressionante quadro de precariedade descrito.**

- As **2.037 bolsas de investigação identificadas constituem a maior parcela** desta forma de precariedade, estando adstritas a Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação, tipo de entidade que congrega 97,2% de todas as bolsas contabilizadas no relatório.

- Entre as medidas em curso, o relatório refere a "adoção de um regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados" que visa a contratação, em algumas circunstâncias de bolseiros de pós-doutoramento em funções há mais de três anos. Para além de ser uma medida que deixa de fora grande parte do problema, constitui mais um indicador de que **a contratação a termo não é vista como uma forma de precariedade, verificando-se, neste caso a substituição de uma forma por outra.**

- Acresce que a disposição já teve por efeito a **abertura de concursos em que o exercício de funções há mais de três anos é um critério eliminatório** dos candidatos!

Contratos de prestação de serviço

- A **caraterização e enquadramento que o relatório faz dos contratos de prestação de serviço, recorrendo a várias fontes, deveria ser suficiente para identificar o abuso existente** numa grande parte das situações que ocorrem na administração pública: uma das partes obriga-se "a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho", "com autonomia e sem subordinação à direção da outra parte"; não se destina a "prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direção desta", isto é, "com subordinação"; a prestação de serviço não decorre no "âmbito de organização e sob autoridade" do empregador; "quase total autonomia do prestador do serviço", "sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho", ao invés da "existência de subordinação jurídica do trabalhador ao empregador" pressuposta nos contratos de trabalho…

- Não obstante**, o relatório não extrai consequências para as numerosas situações de contratos de prestação de serviço a que algumas entidades recorrem.** Pelo contrário, elas são objeto de insipientes ensaios justificativos quando, na verdade, estão em contradição com o enquadramento realizado. É o que sucede quando se proclama o "caráter verdadeiramente

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

excecional" desta modalidade, vocacionada para "a execução de trabalhos específicos (com caráter pontual)" ou quando se apresenta como garantia um "parecer prévio do membro do Governo responsável pela área das finanças".

- No IEFP, IP, em que têm sido abertos concursos para formadores, muitos deles docentes para lecionar áreas de formação geral, em regime de contrato de prestação de serviço, são identificadas 3.888 prestações de serviço em modalidade de tarefa, num universo de 6.652 em toda a administração central – 400 daqueles com horário completo, média de 30 h semanais, o que desde logo se afigura contraditório com o regime contratual. O esforço justificativo é feito com a invocação das necessidades de flexibilidade e ajustabilidade da formação e do perfil e habilitações dos formadores. Tal não acompanha a caraterização e enquadramento anteriormente feito e não adere a um corpo de formadores, **muitos deles lecionando áreas gerais, sujeitos a horários semanais e a trabalho subordinado e, até, respondendo a necessidades permanentes no âmbito do IEFP, IP.**

Lisboa, 22 de fevereiro de 2017

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt